

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
R E S O L U Ç Ã O N°14/64

NORMAS PARA O PROVIMENTO A QUALQUER  
TÍTULO DOS CARGOS OU EXERCÍCIO DE  
FUNÇÕES DE ORIENTADORES  
EDUCACIONAIS DOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO MÉDIO MANTIDOS PELO  
ESTADO

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e

1. CONSIDERANDO que a moderna estrutura, dos cursos de ensino de grau médio exige ampla participação do Orientador Educacional, para assistir os adolescentes no reajustamento a vida escolar e social, na escolha das profissões, carreiras, cursos ou matérias que mais convenham às suas tendências e aptidões;
2. CONSIDERANDO ser universal o empenho em resolver o relevante problema de formação e seleção do Orientador Educacional, como prova a Recomendação n° 56, da Conferência Internacional de Instrução Públicas realizada em Genebra aos 11 de julho de 1963;
3. CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, coloca em especial destaque a função do Orientador Educacional, estabelecendo e criação em Faculdades de Filosofia, de Cursos Especiais destinados a formação desses elementos integrantes do magistério de grau médio;
4. CONSIDERANDO que o acesso a esses Cursos Especiais está disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases, através de seus artigos 62 e 63;
5. CONSIDERANDO que o Currículo Mínimo para os referidos Cursos Especiais foi fixado por Resolução do Conselho Federal de Educação, acolhendo o Parecer n° 374/62 - (Documenta n° 11, de janeiro-fevereiro de 1963);

6. CONSIDERANDO que a Portaria n° 137, de 6 de junho de 1962, do Ministério da Educação e Cultura, acolhendo sugestão do Conselho Federal de Educação, permitiu, a título precário, no Sistema Federal de Ensino, tenham acesso aos referidos Cursos Especiais candidatos que se hajam habilitado mediante a chamada prova de suficiência;

7. CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Estadual de Educação, na conformidade com o que dispõe o inciso XXVI do artigo 4° da Lei Estadual n° 7.940, de 7 de julho de 1963, fixar as condições para o provimento, a qualquer título, dos cargos de magistério nos estabelecimentos de ensino médio mantidos pelo Estado.

R E S O L V E baixar as seguintes normas:

I - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU DO CARGO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL

Artigo 1° - O exercício de função ou cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, em estabelecimento de ensino médio mantido pelo Estado, somente será permitido aos habilitados na forma dos artigos 62 e 63 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com remissão feita aos termos da Portaria n° 137, de 6 de junho de 1962, do Ministério da Educação e Cultura, ressalvados os direitos dos que já exerças, em caráter efetivo, cargos de Orientadores Educacionais nesses estabelecimentos e dos já registrados ate nos termos da Portaria n° 105 de 12 de Março de 1958 do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Além das exigências acima estabelecidas, deverão os candidatos, para o investimento em tais cargos ou funções, satisfazer os seguintes requisitos:

- a. Idade mínima de 25 anos;
- b. Idoneidade moral, atestada por duas autoridades do magistério estadual de grau médio ou superior;
- c. Exercício de três anos, no mínimo, no magistério de grau médio, como professor, auxiliar de ensino, instrutor, auxiliar de orientação profissional,

assistente de direção de escola, vice-diretor ou diretor de escola, inspetor de ensino ou técnico de educação;

d. boa saúde física e mental, comprovada por atestado expedido pelo órgão estadual competente;

e. Quitação com o serviço militar, em se tratando de candidato do sexo masculino;

f. Título de eleitor e pleno gozo dos direitos civis e políticos;

g. Registro no órgão competente, como Orientador Educacional.

Artigo 2º - A Orientação Educativa, mantidas sempre as exigências formuladas no artigo anterior e seu parágrafo, será feita nos estabelecimentos de grau médio sentidos pelo Estado:

a. Por Orientadores Educacionais providos em caráter efetivo em cargos de Orientador Educacional, adiante concurso de títulos e provas;

b. Por Orientadores Educacionais nomeados em caráter interino para cargos vagos de Orientador Educacional, a fim de atenderem aos períodos que antecedes ou sucedem a realização dos concursos de ingresso ou remoção;

c. Por Orientadores Educacionais substitutos, nomeados ou designados para substituírem os titulares de cargos de Orientador Educacional, durante seus eventuais impedimentos.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino médio onde não houver lotados cargos de Orientador Educacional, poderão ser designados para o exercício dessas funções, elementos do magistério médio do Estado, mantidas sempre as exigências do artigo 1º e seu único parágrafo, desta Resolução.

Artigo 3º - Nos estabelecimentos de ensino em que tiverem exercício mais de um Orientador, a direção dos serviços de orientação educacional será exercida por um deles.

II - DOS CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE ORIENTADOR EDUCACIONAL.

Artigo 4º - O Departamento de Educação, o Departamento de Ensino Profissional e a Diretoria do Ensino Agrícola, subordinados à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, farão realizar, separadamente, concursos de remoção e ingresso para o provimento dos cargos vagos de Orientador Educacional dos respectivos estabelecimentos.

§ 1º - Os concursos de remoção serão realizados anualmente, no caso de existência de vagas, relacionadas as ocorridas até 31 de dezembro do ano anterior;

§ 2º - Os concursos de ingresso serão realizados após a conclusão dos de remoção, para o provimento das vagas remanescentes.

Artigo 5º - O concurso de remoção dos Orientadores Educacionais efetivos será apenas de títulos, computando-se os seguintes elementos na contagem de pontos, para classificação:

- a. Atestado referente ao concurso de títulos e provas realizados para o ingresso no cargo de Orientador Educacional;
- b. Certificado de Curso Especial de Orientação Educacional ou Educativa, realizado em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;
- c. Diploma de Licenciado em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em urna das seguintes secções: Pedagogia, Psicologia, Filosofia ou Ciências Sociais;
- d. Diploma obtido por Escola Superior de Educação Física;
- e. Atestados sobre cursos e trabalhos relacionados com a Orientação Educacional, e publicados em data posterior ao ingresso no cargo de Orientador Educacional;
- f. Tempo de serviço como Orientador Educacional efetivo;
- g. Eficiência revelada no exercício do cargo de Orientador Educacional.

Artigo 6º - O concurso de ingresso para o provimento, em caráter efetivo, no cargo de Orientador educacional em estabelecimento de ensino médio mantido pelo Estado será sempre de títulos e provas, devendo o candidato, no ato da inscrição, demonstrar haver satisfeito as exigências do artigo 1º e seu respectivo parágrafo da presente Resolução.

§ 1º - As provas serão escritas e versarão sobre questões teóricas e práticas das seguintes disciplinas:

- a. Psicologia Educacional;
- b. Sociologia Educacional;
- c. Teoria e Prática da Orientação Educacional;
- d. Administração Escolar.

§ 2º - Serão computados como títulos:

- a. Certificado de Curso Especial de Orientação Educacional ou Educativa, realizado em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;
- b. Diploma de Licenciado por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em uma das seções: Pedagogia, Psicologia, Filosofia ou Ciências Sociais;
- c. Diploma obtido por Escola Superior de Educação Física;
- d. Curso de especialização ou de aperfeiçoamento diretamente ligados a Orientação Educacional, ministrados por instituições idôneas, oficiais ou reconhecidas, nacionais ou estrangeiras;
- e. Trabalhos publicados em livros, revistas especializadas, anais de congressos científicos ou educacionais, desde que diretamente relacionados com a Orientação Educativa;
- f. Tempo de serviço como Orientador Educacional, interino ou substituto, em estabelecimentos de ensino de grau médio;
- g. Tempo de serviço em qualquer das atividades indicadas no artigo 1º, parágrafo único, alínea "c", desta Resolução.

Artigo 7º - A realização dos concursos de ingresso

ou remoção ficará a cargo de Comissões Examinadoras, constituídas no mínimo de 3 três especialistas, de notória competência em matéria de Orientação Educacional.

Parágrafo Único - Caberá as Comissões Examinadoras fixar critérios e julgar o contendo das provas; avaliar os títulos, elaborar a classificação final e proceder a chagada para a escolha das vagas.

Artigo 8º - Será permitida, nas mesmas condições estabelecidas para os docentes de ensino médio, mediante requerimento das partes interessadas e devidamente justificada, a permuta de Orientadores Educacionais efetivos e lotados estabelecimentos do mesmo setor e categoria.

Artigo 9º - Para a execução das presentes normas a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação poderá baixar instruções complementares.

Aprovada na 33ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 5 de maio de 1964.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Anexo da Resolução n° 14/64 - UNESCO - C.I.E.

RECOMENDAÇÃO N° 56 AOS MINISTÉRIOS  
DE INSTRUÇÃO PÚBLICA REFERENTE A  
ORGANIZAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ESCOLAR E  
PROFISSIONAL, 1963

A Conferência Internacional de Instrução Pública,

Convocada em Genebra pela UNESCO e CIE, tendo se reunido em assembleia a 1° de julho de 1963, em a sua vigésima sexta sessão, aos 11 de julho do mesmo ano, adota a seguinte recomendação:

A Conferência,

Considerando que a orientação escolar e profissional deve esforçar-se para que cada qual desenvolva suas aptidões da maneira mais completa, faça uso pleno de suas capacidades e expanda sua personalidade.

Considerando que a orientação escolar e profissional tornou-se cada vez mais essencial para satisfazer, por meio da elevação do nível de conhecimento e qualificação pessoais, a situação causada pela aceleração da evolução técnica, econômica e social e para assegurar a utilização racional de todos os recursos humanos.

Considerando que o desenvolvimento da sociedade não pode ser assegurado, se a maioria das pessoas não tiver a possibilidade de escolher uma ocupação consentânea com seus interesses e aptidões e não estiver satisfeita no exercício da ocupação escolhida.

Considerando que o conceito de orientação esta em contínua evolução e que, na atualidade, surge como processo contínuo estreitamente vinculado as atividades educativas da escola.

Considerando tanto o constante crescimento da matrícula escolar, como a necessidade de proporcionar aconselhamento individual aos alunos, desde a idade em que começam a compenetrar-se das suas responsabilidades em relação a comunidade, a qual será necessário que se adapte por si próprios e onde desempenharão o seu papel de rubros úteis.

Considerando que a orientação será mais eficaz se for baseada no profundo conhecimento do educando, obtido por meio da observação do mesmo, durante períodos suficientemente longos em várias etapas do seu desenvolvimento e em consideração a aspetos variados do seu comportamento.

Considerando que a orientação pode proporcionar um elo de ligação entre a escola e o trabalho, influenciando a estrutura, organização e conteúdo da educação bem como pode contribuir para o sucesso da planificação econômica e social do país.

Considerando que um adulto, em certos Momentos de sua carreira, pode encarar a necessidade de mudar de orientação ou pode desejar adquirir qualificações mais elevadas.

Considerando que as possibilidades de estender o trabalho de orientação dependem, apesar de tudo, das etapas do progresso tanto da educação, como do desenvolvimento técnico, econômico e social dos países em particular ou das regiões desse país.

Considerando que a orientação escolar e profissional deixará de ser efetiva a menos que sejam tomadas medidas para garantir a gratuidade do ensino, a ajuda material aos educandos quando necessário e a ausência de discriminação social, racial ou de outra espécie.

Considerando que algumas recomendações adotadas nos últimos anos pela Conferência Internacional de Instrução Pública e particularmente a Recomendação n° 25, referente ao desenvolvimento dos serviços de psicologia educacional e a Recomendação n° 49, concernente ao recrutamento e formação de pessoal científico e técnico, adotadas em 2.8.6.1948 e em 5.7.1954, respectivamente, propõem medidas referentes ao desenvolvimento da orientação escolar e profissional.

Considerando ainda, a Recomendação sobre Orientação Vocacional e Conselhos profissionais, que foi adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, no dia 8 de junho de 1949, a Recomendação relativa ao conceito de capacidade de trabalho adotada pela mesma Organização era 16 de junho de 1952 e a Recomendação que se refere ao ensino técnico profissional que foi adotada pela Conferência Geral da UNESCO em 11 de dezembro de 1952.



Considerando também as Recomendações e resoluções adotadas de nível não governamental e que tratam, sob um ou mais aspectos, da Orientação escolar e Profissional.

Considerando que, não obstante a semelhança de aspirações, países em situações muito diferentes irão atingir soluções variadas para o problema da organização e da orientação escolar e profissional.

Submete aos Ministérios de Instrução Pública das diferentes nações, a seguinte Recomendação:

#### I. NATUREZA DA ORIENTAÇÃO ESCOLAR E PROFISSIONAL

1. Na atualidade, as autoridades responsáveis encontram-se diante de diferentes conceitos ou sistemas de orientações escolar e profissional, asses diferentes sistemas entoem relacionados com problemas e necessidades separados podem, em certos aspetos, influenciar-se e até suplementar-se reciprocamente; por conseguinte, não deveriam ser julgados incompatíveis. Na necessidade de opção entre esses diferentes sistemas, deveriam as nações anotar os principais, como são descritos nos incisos seguintes:

a) O sistema de orientação profissional extraescolar, que se fundamenta em extensa experiência era vários países;

b) Sistema total de educação que está baseado na informação vocacional e na orientação, sem organizar serviços especiais de tipo algum, inspirado por um conceito de ensino que favorece uma introdução ao trabalho e faz com que o aluno se compenetre das suas futuras responsabilidades para com a sociedade;

c) O sistema que dá um caráter de orientação a estrutura da educação secundária em si própria, com uma primeira etapa, desenvolvida em, classes de observação e orientação, conduzindo a estudos diferenciados no nível secundário. Este sistema esta em harmonia com a existência de serviços de orientação escolar e profissional fora da escola, mas que dela participam na orientação;

d) O sistema de orientação escolar e profissional contínua, que se dá nas escolas através de serviços de consulta e conselhos que acompanham os alunos no seu desenvolvimento físico e intelectual, ajudam-nos a resolver os seus problemas pessoais e guiam-nos nas decisões que deverão tomar em relação ao seu futuro.

2. Além disso, as autoridades responsáveis deveriam

considerar as seguintes questões:

- a) A estrutura do sistema escolar, suas modalidades atuais e as possibilidades de mudança;
- b) Qualquer organização que exista sobre orientação;
- c) Os meios materiais e outros recursos disponíveis no país que tem em possível uma generalização do serviço de orientação;
- d) A vida econômica e social do país e as etapas presentes e futuras, do seu desenvolvimento.

## II. PRINCÍPIOS GERAIS

3. Seja qual for o sistema adotado pelas autoridades responsáveis, é importante considerar certos princípios gerais, aplicáveis a situações diversas.

4. Através de investigação dos interesses e capacidades, tanto físicos como intelectuais, do indivíduo e informando-o acerca das ocupações e das diversas oportunidades que para ele existem, a orientação deverá ajudá-lo a escolher seus cursos de estudo, sua profissão e habilitá-lo a conhecer-se a si mesmo, e as suas possibilidades.

5. For outra parte, e de considerar-se a evolução econômica e social do país, as necessidades presentes e futuras da sociedade, garantindo-se ao mesmo tempo a liberdade de escolha do indivíduo. Isto significa que a orientação tem responsabilidades tanto cota o indivíduo como para com a sociedade.

6. Deveria ser obrigação de cada país proporcionar orientação escolar e profissional de forma a poder ser aproveitada pelos alunos em todos os níveis de educação. Deve-se estimulá-los a obter vantagens do serviço de orientação mas jamais deverão ser obrigados a selecionar um caminho que não se adapte aos seus interesses e capacidades.

7. Os serviços de orientação vocacional organizados pelas autoridades públicas deveriam ser gratuitos a fim de que ninguém que deles queira socorrer-se se veja privado de utilizá-los

por razões econômicas. Medidas devem ser tomadas com o fito de proporcionar auxílio econômico aos serviços particulares de orientação, de finalidade não lucrativa.

8. Compete as autoridades escolares assumir a responsabilidade principal dos serviços de orientação escolar; quanto à profissional, essas autoridades deveriam manter estreita ligação com as autoridades responsáveis pelos serviços relacionados com a indústria, o trabalho, assistência social, assistência ao menor, etc.

9. Seja qual for o sistema de orientação em vigor, é desejável o funcionamento de um órgão consultivo permanente, no qual estejam representadas todas as partes interessadas.

10. Dever-se-ia dispor de meios suficientes que permitissem a extensão progressiva do serviço de orientação aos jovens, quer nas regiões rurais, quer nas urbanas e em todos os níveis de ensino.

11. As nações que ainda não possuam meios suficientes para organizar um sistema generalizado de orientação, deveriam empreender a instalação de certo número de centros ou escolas piloto que, servindo de modelo, poderiam estender-se gradativamente por todo o país.

### III. TÉCNICAS E PROCESSOS DE ORIENTAÇÃO

12. Seja qual for o sistema adotado, é essencial que a orientação seja fundamentada no estudo e observação de cada indivíduo, levando-se em conta todos os aspectos de sua personalidade, seu desenvolvimento físico, intelectual e emocional, seu rendimento escolar e as circunstâncias familiares e sociais que possam exercer influência no seu comportamento.

13. Os testes de psicologia aplicada destinados a medir o nível de inteligência e a descobrir aptidões e interesses, deverão ser formulados cientificamente e ser suficientemente variados e adaptados às características do país e seus diversos níveis sociais e culturais.

14. Em qualquer programa de orientação escolar e profissional o conhecimento do desenvolvimento e potencialidade de cada jovem deveria fundamentar-se não somente no que revelam as provas psicológicas, mas também nos resultados dos testes do conhecimento, nos trabalhos escolares, nos dados físicos e biométricos, bem como, nas informações do lar e de meio ambiente; a colaboração dos pais é indispensável.

15. É essencial manter um registro acumulativo através da vida escolar do aluno que inclua todos os aspectos do seu desenvolvimento, bem como seu rendimento escolar e seu comportamento dia por dia. Deverá ser compilado por professores de reconhecida competência, ser confidencial e ser utilizado exclusivamente para auxiliar a orientação educacional.

16. Todos os sistemas de orientação, é essencial a realização de uma série de entrevistas pessoais tendentes a ganhar a confiança do aluno e da sua família. Tais entrevistas deverão ajudar o aluno a obter um melhor conhecimento de si próprio e a inteirar-se das possibilidades que se lhe oferecem.

17. Em todos os sistemas de orientação, é essencial que se de grande importância à informação profissional e aos cursos de estudos necessários; essa informação concerne tanto a pais como a alunos e deveria estar integrada no sistema de orientação educacional, deve igualmente ser formulada com a cooperação dos serviços especializados e amplamente divulgada entre o público por meio de folhetos, conferências, pelos jornais, cinema, rádio, televisão, etc.

18. A fim de facilitar a orientação, poderão ser organizadas, no seio da escola, atividades práticas preparatórias a vida profissional, eventualmente completada por meio de visitas ou estágios na Indústria.

19. Não obstante as dificuldades reinantes devem ser empregados métodos de controle dos que receberam orientação; esse controle não apenas ajudaria o indivíduo, mas os seus resultados seriam de grande auxílio na avaliação e na melhoria contínua e sistemática dos métodos de orientação. Essa investigação deveria ser conduzida por um serviço apropriado.

#### IV. PESSOAL RESPONSÁVEL PELA ORIENTAÇÃO

20. Nas instituições onde se empregam técnicas psicológicas para orientação escolar e profissional, e conveniente confiar a sua aplicação a elementos qualificados em psicologia e que tenham estudos de nível universitário.

21. Quando os serviços de orientação não estiverem centralizados na escola, as pessoas que os proporcionam oficialmente, deveriam possuir diploma de orientação profissional e ter cursado nível superior de psicologia aplicada bem como de economia ou ciências sociais, além de ter experiência em problemas relacionados com educação, trabalho e assistência ao menor, esses especialistas podem ser auxiliados por pessoal com menor grau de qualificação.

22. Mas nações em que a informação profissional e a orientação estejam integradas no sistema educativo, é importante que um ou mais membros do pessoal docente recebam treinamento para o trabalho, estando bem informados sobre as diversas profissões e cursos de estudo; mais ainda, deveria ser incluído no programa de formação de professores um curso rápido sobre princípios, métodos e práticas da orientação escolar e profissional.

23. Nas nações em que a orientação, embora realizada por determinados professores, constitua parte separada do programa educativo, é desejável que esses mestres recebam treinamento apropriado para esta tarefa especial; deveria proporcionar-lhes uma distribuição equitativa dos seus deveres respectivos como conselheiros e como professores, a fim de que sejam capazes de dedicar tempo suficiente a cada uma das suas funções.

24. Todo o pessoal especializado em orientação deverá executar suas funções em estreita colaboração com os docentes, e também com os outros membros do pessoal escolar (médico, psicólogo, assistente social).

25. É essencial que, no nível do primeiro ciclo do ensino de grau médio, estabelecido em termos de orientação, o pessoal responsável conheça as diversas técnicas necessárias para conduzir os alunos aos cursos diferenciados do 2º ciclo.

26. Os métodos de orientação e informação escolar e profissional deveriam ser revistos e atualizados constantemente, e as pessoas responsáveis pela orientação deveriam possuir seios e oportunidades adequadas para se aperfeiçoarem.

27. Onde quer que seja necessária, para os serviços de orientação educacional a contratação de especialistas estranhos ao ensino, deverão ser previstas condições normativas das atividades desse pessoal e seu tratamento deverá ser fixado de acordo com as qualificações e a preparação requerida para o exercício de suas funções.

28. As autoridades e organizações especializadas e responsáveis pelos serviços de orientação escolar e profissional, deveriam formular os princípios de ética profissional, destinados a guiá-los em suas relações e deveres profissionais.

#### V. AÇÃO INTERNACIONAL

29. Os países que carecem de recursos financeiros e de pessoal habilitado para a organização e desenvolvimento dos serviços de orientação escolar e profissional, deveriam beneficiar-se recebendo de outras nações ou organizações internacionais assistência técnica sob a forma de visitas de peritos, bolsas de estudo e viagens, materiais, créditos, etc.

30. Todos os países, seja qual for a natureza e o grau de desenvolvimento do seu sistema de orientação, deveriam levar em conta o exemplo oferecido pela experiência de outros; é importante, conseqüentemente, que se incrementem, não só o intercambio de publicações, mas também o de contatos pessoais por meio de visitas recíprocas, curses práticos de estudo e cursos assistidos por pessoas de diferentes nações interessadas nos problemas de orientação.

31. Deve ser recomendada a elaboração de estudos comparativos que demonstrem as semelhanças e diferenças existentes entre os sistemas de orientação em vigor; isso não só serviria para obter informações úteis como talvez possa sugerir a introdução de aperfeiçoamento nos sistemas existentes.

## VI. APLICAÇÃO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO

32. É importante que o texto da presente recomendação seja amplamente difundido pelos Ministérios de Educação, autoridades escolares, centros de documentação pedagógica, associações nacionais e internacionais de orientação profissional e de professores, ou de pais, etc.; a imprensa pedagógica educativa tanto oficial como particular deveria ter uma grande participação na difusão dessa recomendação junto aos serviços interessados, ao pessoal administrativo e docente e ao público em geral.

33. Nos países em que seja considerada necessária, convidam-se os Ministérios de Educação a solicitar aos organismos apropriados o empreendimento de certas atividades, tais como:

a) Examinar a presente recomendação e compará-la com as situações de fato e de direito que existam nos seus países;

b) Considerar as vantagens e inconvenientes de uma eventual aplicação de cada uma das cláusulas que ainda não estejam em vigor;

c) Para a adaptação de cada cláusula, deverão ser levadas em conta as exigências peculiares a cada país; e

d) Propor as disposições e medidas de ordem prática que devam ser tomadas a fim de ser garantida a aplicação de cada cláusula considerada.

34. Ficam convidados os centros regionais da UNESCO a facilitar, com a colaboração dos Ministérios interessados, o exame desta recomendação em nível regional, com vistas a sua adaptação as características especiais da região tratada.